



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2021 SRP**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 137/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM CONDUTOR, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, TERRAPLANAGEM PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E LIMPEZA EM GERAL, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO.

### **AVISO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, nomeado através do Decreto Municipal nº 056 de 23/02/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento **tempestivamente** da Contrarrazão de Recurso Administrativo, impetrado pela Empresa **FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ Nº 27.811.891/0001-12**, com sede a Travessa São Miguel, Nº 74, Bairro Santa Rita, Caetité - Bahia, CEP. 46.400-000, conforme documentos abaixo, em relação ao Recurso Administrativo interposto pelo licitante, **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob N.º 01.713.400/0001-07**, com sede à Rua Arnaldo Pereira, nº 420, Centro, Santa Maria da Vitória - Bahia, CEP 47.640-000, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. O mérito do Recurso Administrativo e Contrarrazões será analisado em momento posterior. Carinhanha - Bahia, 15 de Outubro de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro

**Decreto Mun. nº 056/2021**

**\* A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO.



**De** Fábio Carvalho <fmempreendimentos50@gmail.com>

**Para** <licitacao.carinhanha@gmail.com>, <licitacao@carinhanha.ba.gov.br>

**Data** 2021-10-14 19:37

 CONTRARRAZÕES.pdf (~701 KB)

A EMPRESA FM EMPREENDIMENTOS VEM DE FORMA TEMPESTIVA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI.

--



Atenciosamente,

**Fabio T. de Carvalho**

Administrador

---

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

---

**Fábio Carvalho** <fmempreendimentos50@gmail.com>

14 de outubro de 2021 19:37

Para: licitacao.carinhaha@gmail.com, licitacao@carinhaha.ba.gov.br

A EMPRESA FM EMPREENDIMENTOS VEM DE FORMA TEMPESTIVA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI.

--



Atenciosamente,

**Fabio T. de Carvalho**  
Administrador

---

 **CONTRARRAZÕES.pdf**  
682K

CONTRARRAZÕES AO RECURSSO

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO. OSVALDO MANOEL PIRES, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRONICO 033/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 137/2021

CIDADE DE CARINHNHA/BA

A empresa **FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ nº 27.811.891/0001-12, sediada na Tv. São Miguel, nº 74, Bairro Santa Rita, CEP 46.400-000, Caetité – Bahia, neste ato representada pelo Srº Fabio Teixeira de Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº 13.911.000-34 – SSP/BA e do CPF nº 024.741.20580, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, com base nas razões a seguir expostas

**DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço global, para a prestação dos serviços de locação de máquinas pesadas com condutor, para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, terraplanagem para pavimentação de ruas e limpeza em geral, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

A Recorrente Irresignada com a desclassificação da sua proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer

27.811.891/0001-12  
FM EMPREENDIMENTOS  
FM locação e Serv. de Transportes Eireli - ME  
Trav. São Miguel 74 - Bairro Santa Rita,  
CEP 46.400-000 - Caetité - Bahia.

supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

– O principal argumento para a não aceitação da proposta apresentada pela RECORRENTE é que a composição de preços apresentada refere-se a itens extraídos do SINAPI, banco de preços criado pela Caixa Econômica Federal e aceito pelo Governo Federal para execução de serviços em todo o território nacional. Ainda assim, apesar de questionar a utilização da SINAPI, as especificações utilizadas no instrumento convocatório são as mesmas utilizadas no banco em comento, acrescentando desnecessariamente a expressão “com motorista devidamente habilitado por conta da empresa vencedora” ou “com operador devidamente habilitado por conta da empresa vencedora”. Desnecessária porque a composição desses itens na planilha já conta com o custo do operador ou motorista. Percebe-se que houve a intenção de desvirtuar a contratação, que passou a dar mais foco na contratação de profissionais do que na contratação dos equipamentos propriamente ditos. Vale ressaltar ainda que a composição apresentada demonstra o custo do operador já com os devidos encargos sociais e encargos complementares. Outro fato que nos causou estranheza foi a desclassificação sem sequer a solicitação de complementação que se necessárias deveriam ser incluídas via diligência (por se tratar de planilha realinhada)

Não há de se falar em obrigatoriedade a apresentação de documentos solicitados já descritos em suas especificações, dentro do edital, seria exagerado, repetitivo, supérfluo, redundante. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Por consequência da não aceitação da proposta da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, conforme sabia e fundamentada decisão do pregoeiro, e analisado por nossa empresa, ficou claro que a sua composição de custos fez referências exclusivas ao código SINAPI, sem que trouxesse detalhamento objetivo de quais os custos foram formados os preços. Quanto a suposta alegação de excesso de formalismo; Desculpas, o momento não é oportuno para se discutir o conteúdo editalício. Não podendo esse pregoeiro descumprir o edital, sob pena de violar o Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

27.811.891/0001-12  
FM EMPREENDIMENTOS  
Locação e Serv. de Transportes Eireli - ME  
Trav. São Miguel 74 - Bairro Santa Rita,  
CEP 46.400-000 - Caetité - Bahia.

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Sobre o tema em destaque afirma o saudoso Helly Lopes.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)

Dessa feita, observado o conceito do princípio da "Vinculação ao Instrumento convocatório", o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital"

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

27.811.891/0001-12  
FM EMPREENDIMENTOS  
FM Locação e Serv. de Transportes Erelli - ME  
Trav. São Miguel 74 - Bairro Santa Rita.  
CEP 46.400-000 - Caetité - Bahia.

**DO PEDIDO:**

Dados as colocações já citadas cujo amparo se lastreia na Lei 8666/93, assim como no entendimento doutrinário explicitados, solicitamos deste pregoeiro;

- a) Manutenção da desclassificação da proposta da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
- b) Continuidade do certame com a manutenção da condição de VENCEDORA' conforme declarada nossa empresa.
- c) Adjudicação e posterior Homologação do certame.

Nestes Termos Peço Deferimento.

Caetité - Bahia, 14 de Outubro de 2021.

**27.811.891/0001-12**  
FM EMPREENDIMENTOS  
FM Locação e Serv de Transportes Eireli - ME  
Trav São Miguel 74 - Barro Santa Rita.  
CEP 46.400-000 - Caetité - Bahia.

  
**FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI**

CNPJ Nº 27.811.891/0001-12

Fabio Teixeira de Carvalho

CPF Nº 024.741.205-80

RG Nº 13.911.000-34 – SSP/BA

**Administrador**